

Publique-se.

O Presidente da República, **Malam Bacai Sanhá**.

Decreto-Presidencial n.º 34/2010

O Presidente da República decreta, ouvido o Governo, nos termos do artigo 70.º, em conjugação com alínea q) do artigo 68.º da Constituição da República, o seguinte:

Artigo 1.º - É o Sr. Embaixador Alfredo Lopes Cabral, nomeado para exercer as funções de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República da Guiné-Bissau, junto do Reino da Bélgica.

Artigo 2.º - Este Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Bissau, 18 de Maio de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, **Malam Bacai Sanhá**.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 6/2010

de 14 de Junho

O enquadramento legal subjacente à forma como a matéria relativa às notificações vem regulada no actual Código de Processo Civil, pressupõe a existência de serviços de correios postais e outras formas de comunicação de que a Guiné-Bissau, neste momento, ainda não dispõe em condições de eficiência.

Os constrangimentos financeiros que o país atravessa, reflectem-se igualmente nas dificuldades com que os tribunais se defrontam para a realização atempada de muitas notificações.

Tais dificuldades na realização de notificações e, sobretudo, na forma como a lei exige a sua efectivação têm contribuído para aumentar a morosidade processual, com evidentes prejuízos para as partes e para a credibilidade da justiça.

Como forma de minorar tais bloqueios, já a Lei Orgânica dos Tribunais de Sector consagrou no seu artigo 30.º a solução de, em princípio, as partes deverem apresentar as testemunhas que arrolem. Afigura-se vantajoso estender a referida solução ao processo nos tribunais judiciais, e comprometer os mandatários na sua execução ao abrigo do princípio de cooperação processual que deve nortear as intervenções dos diferentes profissionais do foro.

Excepcionalmente, em casos fundamentados e a requerimento, admite-se a possibilidade de notificação pessoal a intervenientes acidentais mediante adequado pagamento de preparo para despesas.

No que concerne às notificações dos mandatários judiciais, introduzem-se algumas precisões e alterações legislativas destinadas a agilizar as condições da sua realização.

Por fim, estabelece-se de forma inequívoca o dever de a secretaria proceder às notificações legalmente previstas, independentemente de despacho judicial, excepto se existirem dúvidas sobre a necessidade da sua realização ou a lei dispuser diferentemente.

Salienta-se que as alterações, objecto do presente diploma, têm por finalidade assegurar maior celeridade processual modificando aspectos com elevada incidência na morosidade, mesmo antes de se proceder a uma revisão total do Código de Processo Civil.

Assim, o Governo, nos termos do que estipula a alínea d) do número 1 do Artigo 100.º da Constituição da República e sob proposta do Ministro da Justiça, decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 44.129/1961, de 28 de Dezembro.

Imediatamente antes do artigo 253.º, incluído na “Divisão III Notificações”, adita-se um artigo com o n.º 252-A com a seguinte redacção:

ARTIGO 252.º-A

Dever da secretária

1. A secretária deve efectuar as notificações legalmente previstas, independentemente de despacho judicial prévio, excepto nos casos em que a lei disponha diferentemente ou existam fundadas dúvidas sobre o dever de realização.

2. Nos casos previstos na parte final do número anterior, a secretária deverá elaborar termo de conclusão com essa informação.

ARTIGO 2.º

Os artigos 253.º, 254.º, 255.º, 257.º, 259.º e 260.º, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 253º

Notificação às partes que constituíram mandatário

1. As notificações às partes em processos pendentes são feitas aos seus mandatários judiciais.

2. Quando a notificação se destine a chamar a parte para a prática de acto pessoal, será feita ao seu mandatário judicial e deve especificar a finalidade e a cominação processual caso não compareça.

3. Para efeito do disposto nos números anteriores, os mandatários judiciais são obrigados a indicar nos requerimentos, articulados ou outras peças processuais que subscreverem, a localização do escritório onde devem ser efectuadas as notificações ou, caso não tenham escritório na sede do tribunal, indicar um domicílio para o mesmo fim.

ARTIGO 254.º

Formalidades

1. Os mandatários judiciais são notificados no seu escritório ou no domicílio escolhido e podem ser notificados pessoalmente pelos oficiais de diligências ou funcionários que os substituam, sempre que desse modo se consiga economia e não se prejudique a celeridade do processo, ou pelo escrivão de direito, quando os encontrar no edifício do tribunal.

2. A notificação considera-se feita no dia em que, no escritório ou no domicílio, for assinado o mandado ou o protocolo de entrega, pelo próprio mandatário judicial ou por funcionário ou por residente, respectivamente.

3. Revogado

ARTIGO 255.º

Notificação às partes que não constituíram mandatário nem residam na localidade da sede do tribunal

1. Revogado

2. Se a parte não constituir mandatário, não se efectuam as notificações, considerando-se as decisões publicadas logo que o processo dê entrada na secretaria ou, quando se trate de despacho lançado em requerimento avulso, logo que o despacho aí dê entrada. Nos casos a que se refere o n.º 3 do artigo 229.º, a parte considera-se notificada na data em que se verifique o facto que deveria determinar a notificação.

3. Revogado

ARTIGO 257.º

Notificações avulsas ou a intervenientes acidentais

1. Cada parte é obrigada a apresentar as testemunhas, os peritos e as outras pessoas com intervenção acidental na causa que tiver arrolado ou indicado, salvo se a parte tiver requerido a notificação pessoal e efectuado preparo para despesas, sendo caso disso.

2. Revogado

3. Revogado

4. No caso previsto na parte final do número um, o pedido de notificação pessoal tem carácter excepcional e deve ser fundamentado e formulado na altura do arrolamento das testemunhas ou da indicação das pessoas ou peritos e feito o respectivo preparo para despesas, sob pena de indeferimento.

5. As notificações avulsas são sempre pessoais, aplicando-se subsidiariamente as regras da citação.

ARTIGO 259.º

Notificações de decisões judiciais

Quando se notifiquem despachos, sentenças ou acórdãos, deve entregar-se cópia ou fotocópia legível da decisão e dos fundamentos no acto de notificação.

ARTIGO 260.º

Notificação para comparecimento

1. Quando a notificação se destine a chamar ao tribunal a parte ou qualquer outra pessoa, o funcionário indicará o dia, hora e local em que há-de comparecer e o fim para que é ordenada a comparência, deixando-lhe nota com as indicações.

2. Revogado

ARTIGO 3.º

Alteração ao art. 467.º

É acrescentado um número 3 ao artigo 467.º, com a seguinte redacção:

ARTIGO 467.º

Requisitos da petição inicial

1. Mantém-se com a redacção actual

2. Mantém-se com a redacção actual

3. A secretaria também deve recusar receber a petição inicial que não contenha as indicações referidas no número três do artigo 253.º.

ARTIGO 4.º

Aplicação deste diploma

As disposições constantes deste diploma só se aplicam aos processos iniciados após a sua entrada em vigor.

ARTIGO 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, de 8 de Outubro de 2009. – O Primeiro-Ministro, **Carlo Gomes Júnior**. – O Ministro da Justiça, **Mamadú Saliu Jaló Pires**.

Promulgado em 25 de Maio de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, **Malam Bacai Sanhá**.

Decreto-Lei n.º 7/2010

de 14 de Junho

REGULAMENTO DA LEI ORGÂNICA DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS

As matérias relativas à Organização Judiciária de qualquer país para além de constituírem um núcleo de normas habitualmente positivado num ou dois diplomas específicos (lei orgânica dos tribunais e respectivo regulamento) também se encontram ocasionalmente insertas em diplomas reguladores dos estatutos profissionais dos diversos operadores judiciários e, complementarmente, nas leis processuais mais importantes do Sistema de Justiça.